



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 5 de abril de 2024
(OR. en)

8588/24

**Dossiê interinstitucional:
2024/0087(NLE)**

**UK 46
POLCOM 142
MI 390
PI 43**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	5 de abril de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 164 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativamente à adoção de uma decisão que adita ao anexo 2 do Quadro de Windsor um ato recentemente adotado pela União

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 164 final.

Anexo: COM(2024) 164 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 5.4.2024
COM(2024) 164 final

2024/0087 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativamente à adoção de uma decisão que adita ao anexo 2 do Quadro de Windsor um ato recentemente adotado pela União

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Acordo de Saída») no que se refere à adoção prevista de uma decisão do Comité Misto no sentido de alterar o anexo 2 do Quadro de Windsor¹, que faz parte integrante do Acordo de Saída.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica e Quadro de Windsor

O Acordo de Saída estabelece as disposições para a saída ordenada do Reino Unido da União e da Euratom. O Acordo de Saída entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2020. Em 27 de fevereiro de 2023, a Comissão Europeia e o Governo do Reino Unido chegaram a um acordo político de princípio sobre o Quadro de Windsor. Em 24 de março de 2023, na reunião do Comité Misto criado pelo Acordo de Saída, realizada em Londres, foram adotadas as novas disposições relativas ao Quadro de Windsor, tendo as duas Partes acordado trabalhar em conjunto de forma intensa e leal para aplicar todos os elementos desse mesmo quadro.

2.2. Comité Misto

O Comité Misto criado nos termos do artigo 164.º, n.º 1, do Acordo de Saída inclui representantes da União e do Reino Unido. É copresidido pela União e pelo Reino Unido. O anexo VIII do Acordo de Saída estabelece o regulamento interno do Comité Misto. O Comité Misto reúne-se pelo menos uma vez por ano, ou a pedido da União ou do Reino Unido, fixando o calendário e a ordem de trabalhos das suas reuniões de comum acordo.

As funções do Comité Misto estão estabelecidas no artigo 164.º do Acordo de Saída e consistem principalmente em:

- supervisionar a execução e a aplicação do Acordo diretamente ou através dos trabalhos dos comités especializados sob a sua égide;
- adotar decisões e formular recomendações, incluindo adotar alterações do Acordo nos casos nele previstos;
- prevenir problemas e resolver diferendos que possam surgir relativamente à interpretação ou à aplicação do Acordo.

2.3. Ato previsto do Comité Misto

Na sua próxima reunião, o Comité Misto deverá adotar uma decisão nos termos do seu artigo 13.º, n.º 4, no sentido de aditar ao anexo 2 do Quadro de Windsor («ato previsto») um ato recentemente adotado pela União que é abrangido pelo âmbito de aplicação do referido quadro.

¹ Declaração comum n.º 1/2023 da União e do Reino Unido no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 24 de março de 2023 (JO L 102 de 17.4.2023, p. 87).

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as Partes em conformidade com o artigo 166.º, n.º 2, do Acordo de Saída. Nos termos da regra n.º 9 do regulamento interno do Comité Misto e dos comités especializados, as decisões adotadas pelo Comité Misto devem indicar a data em que começam a produzir efeitos.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

3.1. Anexo 2 («Disposições do direito da União a que se refere o artigo 5.º, n.º 4») do Quadro de Windsor

O anexo 2 do Quadro de Windsor contém as disposições do direito da União a que se refere o seu artigo 5.º, n.º 4.

Em 18 de outubro de 2023, a União adotou um regulamento que estabelece novas regras para a proteção das indicações geográficas dos produtos artesanais e industriais [Regulamento (UE) 2023/2411²].

O Regulamento (UE) 2023/2411 estabelece um título unificado para a proteção dos nomes de produtos artesanais e industriais. Esse título é concedido aos produtos originários de locais ou regiões específicos, que possuam qualidades, reputação ou outras características essencialmente atribuíveis à sua origem geográfica e que envolvam, pelo menos, uma etapa de produção nessa área. Os produtores de produtos artesanais e industriais terão, nomeadamente, a possibilidade de proibir a utilização desses nomes para produtos similares produzidos fora das áreas geográficas designadas.

Este ato recentemente adotado pela União, com exceção dos artigos 63.º e 64.º, diz respeito ao mercado interno de mercadorias, pelo que é abrangido pelo âmbito de aplicação do Quadro de Windsor e deve ser aditado ao seu anexo 2.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões do Conselho em que se definam *«as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo»*.

Além disso, a noção de *«atos que produzam efeitos jurídicos»* inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em causa. Inclui, igualmente, os instrumentos que não têm efeito vinculativo à luz do direito internacional, mas que *«tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»*³.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité Misto é uma instância instituída por um acordo, nomeadamente o Acordo de Saída.

² Regulamento (UE) 2023/2411 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, relativo à proteção das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais e que altera os Regulamentos (UE) 2017/1001 e (UE) 2019/1753 (JO L, 2023/2411, 27.10.2023).

³ Ver Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 e 64.

O ato que o Comité Misto é chamado a adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 166.º, n.º 2, do Acordo de Saída.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo de Saída

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo e teor únicos do ato previsto é o aditamento ao anexo 2 do Quadro de Windsor de um ato recentemente adotado pela União.

A celebração do Acordo de Saída teve por base o artigo 50.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE).

Por conseguinte, e em conformidade com o princípio de base de que um ato só pode ser alterado por um ato do mesmo tipo, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 50.º, n.º 2, do TUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 50.º, n.º 2, do TUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato do Comité Misto irá alterar o anexo 2 do Quadro de Windsor, é oportuno publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativamente à adoção de uma decisão que adita ao anexo 2 do Quadro de Windsor um ato recentemente adotado pela União

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 50.º, n.º 2,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Acordo de Saída») foi celebrado pela União mediante a Decisão (UE) 2020/135 do Conselho⁴, de 30 de janeiro de 2020, e entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2020.
- (2) Nos termos do artigo 13.º, n.º 4, do Quadro de Windsor⁵, que faz parte integrante do Acordo de Saída, o Comité Misto está habilitado a adotar decisões no sentido de alterar os anexos pertinentes do Quadro de Windsor aditando-lhes atos recentemente adotados pela União que sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do Quadro de Windsor, mas que não alterem nem substituam os atos da União enumerados nos anexos desse mesmo quadro.
- (3) O Regulamento (UE) 2023/2411 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de outubro de 2023, relativo à proteção das indicações geográficas de produtos artesanais e industriais e que altera os Regulamentos (UE) 2017/1001 e (UE) 2019/1753⁶, é um ato da União recentemente adotado que, com exceção dos artigos 63.º e 64.º, está relacionado com o mercado interno de mercadorias sendo, por conseguinte, abrangido pelo âmbito de aplicação do Quadro de Windsor.
- (4) Na sua próxima reunião, o Comité Misto deverá adotar uma decisão nos termos do artigo 13.º, n.º 4, do Quadro de Windsor, aditando esse ato recentemente adotado pela União, com exceção dos artigos 63.º e 64.º, ao anexo 2 do referido quadro.
- (5) É conveniente estabelecer a posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité Misto,

⁴ [JO L 29 de 31.1.2020, p. 1.](#)

⁵ Declaração comum n.º 1/2023 da União e do Reino Unido no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica de 24 de março de 2023 ([JO L 102 de 17.4.2023, p. 87](#)).

⁶ JO L, 2023/2411, 27.10.2023.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União no Comité Misto criado pelo artigo 164.º, n.º 1, do Acordo de Saída deve basear-se no projeto de decisão do Comité Misto que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*